

**Processo:** 1147884  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Brazópolis  
**Exercício:** 2022  
**Responsável:** Carlos Alberto Morais  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**SEGUNDA CÂMARA – 27/2/2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. APLICAÇÃO DE VALOR RESIDUAL. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve ser evitada suplementação excessiva de dotações ao orçamento municipal por descaracterizar a peça orçamentária e comprometer os objetivos e metas governamentais.
2. O valor do *superávit* financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando, ainda, o controle por fonte de recursos.
3. A aplicação do valor residual do Fundeb deve ser realizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, sem prejuízo do montante a ser aplicado no exercício referência.
4. As Metas 1-A, 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser integralmente cumpridas.
5. As despesas com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento de profissionais da Estratégia de Saúde da Família devem ser corretamente classificadas e incluídas no cômputo da Despesa Total com Pessoal.
6. As informações, para fins de emissão de parecer prévio, devem ser corretamente enviadas ao Tribunal e, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, e retratar fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis.
7. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Morais, Prefeito Municipal de Brazópolis no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
  - a) o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações, consoante o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000;
  - b) junto ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe se os índices de autorização para suplementação de dotações, fixados pelo Poder executivo, encontram-se alinhados ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000;
  - c) que o valor do *superávit* financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando, ainda, o controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000;
  - d) a aplicação do valor residual do Fundeb, correspondente a R\$\$ 91.301,70, no primeiro quadrimestre de 2023, sem prejuízo do montante a ser aplicado no exercício referência, conforme determina a Lei n. 14.113/2020, com o respectivo acompanhamento pelo Tribunal;
  - e) o cumprimento integral das Metas 1-A, 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
  - f) a correta classificação das despesas com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento de profissionais da Estratégia de Saúde da Família, e a inclusão na despesa total com pessoal, para fins de apuração do limite, conforme dispõe o art. 18, §1º, da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e n. 898.330;
  - g) que as informações para fins de emissão de parecer prévio sejam corretamente enviadas ao Tribunal e, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º, da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;

- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de fevereiro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 27/2/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Brazópolis, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Morais.

A Unidade Técnica concluiu à peça n.7 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP pela aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008, face ao descumprimento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu, inicialmente, à peça n.17 do SGAP, a citação do responsável para apresentar esclarecimentos em relação ao implemento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE.

Em manifestação conclusiva à peça n. 19 do SGAP opinou o MPTC pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com expedição de alerta recomendatório ao gestor, no sentido de que seja observado o disposto na Lei n. 13.005, de 2014. Requereu, ainda, que as falhas apuradas nestes autos sejam objeto de futuras e necessárias ações de controle externo, destinadas a estimular o cumprimento integral das metas e sancionar o seu descumprimento, caso necessário.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

**1- Execução Orçamentária**

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o n. 001341 com Receita Prevista e Despesa Fixada: 42.000.000,00.

**1.1- Dos créditos orçamentários e adicionais**

De acordo com o exame técnico, a Lei Orçamentária anual autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares, o que pode gerar desvirtuamento do orçamento-programa, razão pela qual ratifico as recomendações sugeridas ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas visando o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, deve estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo para que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe se os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder executivo, encontram-se alinhados ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000.

Constatou também a Unidade Técnica, em fontes indicadas para a abertura de créditos adicionais, divergência entre o valor do *superávit* financeiro informado no quadro anexo do

balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), tendo sido considerado na análise o de menor valor.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que o valor do *superávit* financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP ) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando , ainda, o controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

## **2- Índices e Limites Constitucionais e Legais**

### **2.1- Repasse ao Poder Legislativo Municipal**

De acordo com o estudo técnico, foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 892.400,00, o que representou 2,95% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

### **2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Concluiu a Unidade Técnica que foi aplicado o montante de R\$9.993.479,89, equivalente a 26,90% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na MDE.

#### **2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021).**

O novo Fundeb de caráter permanente, alterado pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei n. 114113, de 25 de dezembro de 2020, vigente desde o dia 1º de janeiro de 2021, caracteriza-se pela ampliação do investimento e pela busca de maior eficiência na alocação de recursos públicos na educação.

Consoante o disposto no art. 26 da citada Lei, aplicação não inferior a 70% dos recursos anuais totais do Fundeb, excluindo-se a complementação – VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, elencadas no art. 70 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)

De acordo com o exame técnico, a receita do Fundeb alcançou em 2022, o valor de R\$7.611.295,32, desse montante, foram aplicados R\$ 6.403.981,99 com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a 84,14% da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% da receita base com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, restaram R\$ 91.301,70, correspondendo a 1,2% do limite de 10% de diferimento dos gastos autorizado pelo § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020. Os recursos do Fundeb devem, a princípio, ser utilizados em sua totalidade no exercício em que foram arrecadados. Entretanto, considerando o valor residual apurado, dentro do limite previsto no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020, deverá o responsável aplicá-lo no primeiro quadrimestre de 2023, sem prejuízo do valor a ser empregado no exercício referência, com o respectivo acompanhamento pelo Tribunal.

#### **2.2.2-Plano Nacional de Educação – PNE**

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Constatou ao final de 2022 que 84,87% da população de crianças na idade de 4 a 5 anos encontravam-se matriculadas.

No tocante a oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos – meta 1-B, ao final de 2022, apurou o percentual de 17,35%, devendo o município atingir até 2024 o mínimo de 50%, conforme exige a Lei n. 13.005/2014.

Quanto à Meta 18 do PNE, o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal de 1988 c/c o §1º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008. Tal apontamento ensejou a sugestão de ressalva pela Unidade Técnica nas contas sob exame.

Face ao exposto, recomendo ao gestor que envide esforços para o cumprimento integral das metas 1-A, 1-B e meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

### **2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$9.177.512,06, representando 26,27% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, §2º, inciso III da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa n. 5/2012.

### **2.4- Despesas com Pessoal**

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- 42,39 % pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, III, b;
- 1,22 % pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, III, a;
- 43,61 % pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, III.

De acordo com a Unidade Técnica, foram incluídos no cômputo das despesas com pessoal os pagamentos relativos a serviços médicos plantonistas especializados e aos profissionais da Estratégia de Saúde da Família, uma vez que tais despesas devem compor os gastos com pessoal. Diante dessa constatação, ratifico a recomendação proposta pela Unidade Técnica no sentido da correta classificação dessas despesas e de sua inclusão na despesa total com pessoal, para fins de apuração do limite, conforme exigência do disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e n. 898.330.

### **2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito**

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada e de Operações de Crédito fixados pelas Resoluções n. 40 e n. 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

### **2.6- Relatório de Controle Interno**

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da

regularidade das contas, conforme dispõe o §3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008. Esclareceu, ainda, que o referido relatório abordou todos os pontos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa n. 4/2017.

## **2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio.**

Conforme o item 11 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), foram confrontadas com as dos Módulos – Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) no tocante à previsão da receita e sua realização.

Desse confronto, foram identificadas divergências entre os valores da receita apresentados no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom – DCASP e os apurados pelos Módulos Sicom – IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2".

Diante desse apontamento, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que os valores informados no Balanço Orçamentário (DCASP) estejam em conformidade com os enviados nos Módulos IP e/ou AM, no tocante à previsão e realização das receitas.

Tais registros de valores devem reproduzir, de forma fidedigna, a essência dos fenômenos que pretendem representar e as respectivas informações, quando enviadas ao Tribunal, independentemente do canal de transmissão ou da periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ocorridos e seus respectivos registros contábeis, conforme exigência disposta no art. 6º da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e na Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade, que trata das características qualitativas das informações.

Por fim, no que se refere às conclusões da Unidade Técnica no sentido da aprovação das contas, com ressalva, com fundamento no disposto no art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008, em razão do descumprimento da Meta 18 do PNE, entendo que, apesar de o cumprimento desse dispositivo legal constar das diretrizes de controle do Tribunal para o exercício em referência, alinho-me ao entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de que tal apontamento de irregularidade deva ser verificado em outras ações de controle, de forma apartada do escopo de exame das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas**, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de **Brazópolis** no exercício de **2022**, **Sr. Carlos Alberto Morais**, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n.7 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações, consoante o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000;
- junto ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe se os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder executivo, encontram-se alinhados ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

- que o valor do *superávit* financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando, ainda, o controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000;
- a aplicação do valor residual do Fundeb, correspondente a R\$ R\$ 91.301,70, no primeiro quadrimestre de 2023, sem prejuízo do montante a ser aplicado no exercício referência, conforme determina a Lei n. 14.113/2020, com o respectivo acompanhamento pelo Tribunal;
- o cumprimento integral das Metas 1-A, 1-B e Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
- a correta classificação das despesas com serviços médicos plantonistas especializados e com profissionais da Estratégia de Saúde da Família e a inclusão na despesa total com pessoal, para fins de apuração do limite, conforme dispõe o art. 18, §1º, da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e n. 898.330;
- que as informações para fins de emissão de parecer prévio sejam corretamente enviadas ao Tribunal e, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

**Científico** o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, **arquivem-se** os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\* \* \* \* \*